



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007799-07.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SERGIO PAULO LUCAS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6726

Agravo de Execução nº: 0007799-07.2024.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0059914-15.2018.8.26.0050

Comarca: 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP

Juíza: Alessandra Teixeira Miguel

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Sergio Paulo Lucas Junior

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110 "caput" do Código Penal, relativa ao processo nº 009599-98.2009.8.26.0050. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial da prescrição da pretensão executória, considerando a data do trânsito em julgado para a acusação e a data do trânsito em julgado para ambas as partes. **III. Razões de Decidir** 3. O trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em 26/08/2013. A tese do Tema 788 fixada pelo STF e que determina que o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, teve os efeitos modulados e determinou que a decisão não se aplica aos processos com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/2020. 4. O prazo prescricional de 8 anos, previsto no artigo 109, IV, do Código Penal, transcorreu, uma vez que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 26/08/2013. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para o Ministério Público, quando ocorrido antes de 12/11/2020. 2. A prescrição da pretensão executória foi corretamente reconhecida. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 107, IV; 109, IV; 110 "caput". **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0010807-89.2024.8.26.0050, Rel. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/03/2025. STJ, AgRg no RHC n. 169.351/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13/5/2024.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, pelo douto Promotor de Justiça, Dr. Luiz Kok Ribeiro, contra decisão judicial proferida em 26/04/2024, pela MM^a Juíza de Direito da 5^a Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP, Dra. Alessandra Teixeira Miguel, que julgou extinta a punibilidade do sentenciado relativa ao processo nº 009599-98.2009.8.26.0050, que tramitou na 28^a Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV e art. 110 “caput”, todos do Código Penal.

Irresignado, o agravante alega que o executado o foi condenado à pena de 04 (quatro) anos, além da pena de multa de 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial aberto, por violação ao artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária.

Assevera que, em razão da condenação de 4 (quatro) anos, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, sendo o termo inicial da prescrição a data do trânsito em julgado para ambas as partes. O juiz de origem, porém, entendeu que o trânsito em julgado para ambas as partes somente é aplicável para os casos a partir de 11/11/2020, sem observar que desde antes da fixação do Tema 788 do STF, já era entendimento predominante o termo inicial da prescrição da pretensão como sendo o trânsito em julgado para ambas as partes.

Afirma que, considerando a pena aplicada de

04 (quatro) anos de reclusão, o quanto previsto no artigo 109, IV, do Código Penal, o prazo de 08 (oito) anos, o fato de que o executado era maior de 21 anos à época de delito, a primariedade e o trânsito em julgado para as partes ocorrido em 05/02/2018, a pretensão executória não ocorreu, uma vez que não transcorreu mais de 08 (oito) anos entre o último marco interruptivo e a presente data.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão afastando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 14/19), sendo mantida a aludida decisão por seus próprios fundamentos (fl. 22).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Ricardo Antonio Andreucci, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 33/370).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante, com a devida vênia.

O agravado foi condenado à pena de 4 (anos) de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa nos autos do processo nº 0095599-98.2009.8.26.0050, pena que foi substituída à pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Consta dos autos de origem que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 26/08/2013 para o Ministério Público, e em 16/08/2016 para a defesa da corré Taize (fls. 67 da execução).

Às fls. 69 da execução foi certificado o trânsito em julgado para a defesa do agravante em 12/12/2017, em razão da interposição de recurso de apelação, e para o Ministério Público em 05/02/2018.

Após, em 25/03/2019 (fls. 76/77 da execução), foi apresentada nos autos da execução a informação de que o agravante não se apresentou na entidade em que deveria prestar serviços e não apresentou justificativa.

O Ministério Público se manifestou pela conversão da pena restritiva de direitos em pena restritiva de liberdade, entendendo ter restado demonstrado que o agravante não cumprirá as penas restritivas de direito (petição de 26/08/2019 – fls. 81 da execução).

A Defensoria Pública do Estado pugnou pela concessão de prazo para localizar e orientar o sentenciado (petição de 17/09/2019 – fls. 84 da execução), prazo que foi deferido pelo juiz de origem em decisão de 05/12/2019 (fls. 86 da execução).

Às fls. 89 da execução, determinou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrado “a quo” a intimação do Ministério Público para a manifestação a respeito da prescrição da pretensão executória (decisão de 15/02/2022).

Em 17/02/2022 voltou a informar a CPMA o fato de que o agravante não se apresentou para dar início à prestação de serviços à comunidade (fls. 92/93 da execução) e, às fls. 124 da execução, foi informado aos autos que o agravante também não realizou o recolhimento da multa penal nos autos nº 0095599-98.2009.8.26.0050.

Quanto à suposta prescrição da pretensão executória, manifestou-se o Ministério Público no sentido de que não houve a prescrição, uma vez que o trânsito em julgado para ambas as partes se deu apenas em 05/02/2018 (fls. 96 da execução).

Na decisão agravada foi extinta a punibilidade do sentenciado relativa ao processo nº 0095599-98.2009.8.26.0050, que tramitou na 28ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, inciso IV, art. 110 “caput, todos do Código Penal (fls. 128/129 da execução). Ressaltou a magistrada “a quo” que o termo inicial é 26/08/2013, data em que transitou em julgado para o Ministério Público, e que a tese fixada no Tema 788 pelo STF não se aplica aos processos com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/2020.

Irresignado, recorre o Ministério Público, que alega que a prescrição começa a contar do trânsito em julgado para ambas as partes, que se deu apenas em 05/02/2018.

Pois bem. Em 03 de julho de 2023 o Plenário

do Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 788): “*O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54*”.

Contudo, os efeitos da tese foram modulados para que o entendimento não fosse aplicado nos casos em que o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público tenha ocorrido antes de 12/11/2020, exatamente a hipótese dos autos, já que o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público ocorreu em 26/08/2013 (fls. 67 da execução).

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra sentença que julgou extinta a punibilidade do sentenciado, pela prescrição da pretensão executória. Alegação de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Inadmissibilidade. Trânsito em julgado para o Ministério Público ocorrido em data anterior a 12/11/2020. Aplicação do Tema 788 do Supremo Tribunal Federal. Com a modulação dos efeitos da decisão, o termo inicial da contagem do prazo para a prescrição da pretensão executória é

o trânsito em julgado para o Ministério Público. Sentença preservada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010807-89.2024.8.26.0050; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

No mesmo sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO - ART. 305 DO CÓDIGO PENAL. TERMO INICIAL DO LAPSO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 788. ARE N. 848.107/DF. MODULAÇÃO DA TESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Com efeito, "se é certo que a alteração do entendimento jurisprudencial sobre determinada controvérsia processual-penal não alcança os processos transitados em julgado antes da referida mudança, também o é que a nova compreensão pretoriana, mais benéfica ao Réu, aplica-se aos recursos pendentes de julgamento ao tempo em que fixada a nova orientação, ainda que a pretensão recursal tenha sido veiculada antes da mudança

jurisprudencial" (AgRg no HC n. 801.775/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 16/5/2023). II - De acordo com o provimento do Supremo Tribunal Federal proferido, no ARE n. 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, (Tema n. 788), "o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54". Contudo, o referido julgado modulou os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos: i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020 (data do julgamento das ADC n.º 43, 44 e 53). III - Na hipótese em análise, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 1º/02/2010. Desta feita, de acordo com a modulação estabelecida pelo STF, o trânsito em julgado para a acusação é o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 169.351/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, a saber, 4 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Tendo em vista que após a data do trânsito em julgado para a acusação (26/08/2013) transcorreu lapso superior a oito anos, o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão executória, era medida de rigor.

Diante disso, **nego provimento** ao recurso de agravo ministerial para manter a decisão como proferida.

MARCIA MONASSI

Relatora